CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de São João da Boa Vista

REQUERIMENTO Nº 51/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de São João da Boa Vista, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o Programa de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de São João da Boa Vista"

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2° - O Programa será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com os demais Departamentos Municipais no que couber, e, com demais órgãos e entidades envolvidas com esta temática.

§ 1° - O Departamento de Assistência Social adotará as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de suas competências, bem como à coordenação metodológica e o seu acompanhamento.

§ 2° - Para a efetivação das medidas previstas nesta Lei, o Departamento de Assistência Social poderá, na forma da legislação em vigor, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais ou com entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas e projetos que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3° - O Departamento de Assistência Social poderá manter cadastro de programas semelhantes existentes no âmbito do Município, divulgando-os amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista na internet.

Carvalho
Jane de Fátima Carvalho
Técnica Legislativa

OFICIE-SE
15 / 02 / 2021
Presidente

Art. 3° - O Programa ora instituído poderá ser implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, compreendendo a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das entidades envolvidas, de Centros de Referência e atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, Casa Abrigo e Programas de Geração de Renda;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar e Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de São João da Boa Vista;

V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem como o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu enfrentamento;

VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;

VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda, trabalho e outros.

Art. 4° - Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não governamentais:

I - a assistência jurídica, inclusive judicial;

II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual;

III - atendimento prioritário nas Unidades Básicas de Saúde para as mulheres e seus filhos em situação de acolhimento institucional, protegendo-as de exposição em lugares públicos;

IV - o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar;

V - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em caso de violência doméstica e familiar em situação de risco.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 3 de fevereiro de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

LUÍS PARAKI
VEREADOR – REDE

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM

JUSTIFICATIVA

O atual cenário da violência doméstica contra a mulher no Brasil é muito preocupante.

Pesquisas sobre o homicídio de mulheres mostram que o país está em sétimo lugar em um ranking de 84 países e os números crescem vertiginosamente.

Verifica-se, que os agressores, em regra, agem com manifesto sentimento de posse e de superioridade em relação a mulher, e partir disso, objetificando as relações e os vínculos familiares, acabam por legitimar a violência contra a mulher, na maioria das situações.

Embora cada vez mais a mulher atinja a sua independência profissional e econômica, e atue cada vez mais como um agente transformador da sociedade, esta condição por si só não está sendo suficiente para diminuir com a violência de gênero.

As Políticas Públicas precisam se intensificar gradativamente para proporcionalizar o devido cuidado e amparo a estas mulheres em situação de violência.

Contudo, em algumas ocasiões, os serviços especializados demonstram-se insuficientes e inoperantes para alcançar os fins propostos pelas Políticas Públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Além disso, os efeitos da violência doméstica contra a mulher ultrapassam esta relação conjugal. Quando o casal tem filhos, na maioria das vezes, estes acabam presenciando as cenas de violência, naturalizando-se com um ambiente hostil, ou até mesmo sendo vítimas de maus-tratos por cônjuges que não exercem devidamente a parentalidade responsável, por conseguinte, este círculo vicioso se perpetua as gerações seguintes como modelo.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 3 de fevereiro de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

LUÍS PARAKI
VEREADOR – REDE

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM

Claudinei

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI